



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0078/2015-CRF
ITCD Nº 283282/2014 - 1ª URT
RECURSO EX OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO DENISE FERNANDES DOS SANTOS
RELATORA CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ACÓRDÃO Nº 0171/2015-CRF

**ITCD. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. COMPRA E VENDA. NÃO
INCIDÊNCIA**

1. Não há incidência de ITCD sobre transferência onerosa de cotas, realizada através de contrato de compra e venda, por não se confundir com a transmissão gratuita a qualquer título, prevista no art. 1º, §8º, g do Regulamento do ITCD, estabelecido pelo Decreto nº 22.063/2010.
2. Recurso de Ofício conhecido e negado. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso ofício interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Rayana Alves de Oliveira França
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração para cobrança de ITCD (fls. 24), no valor original de R\$ 78.000,00, incidente sobre a doação de 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondente a 100% das cotas de Salim Raphael Mansur na empresa RMNOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em favor de Denise Fernandes dos Santos.

O doador, como responsável solidário, apresentou impugnação, alegando em síntese que não se trata de doação, mas de compra e venda de ações, conforme Contrato de Compra e Venda de Cotas sob Condição Suspensiva e Outras Avenças.

Para comprovar sua pretensão, apresentou cópia do referido contrato (fls. 31/51) e da Declaração de IRPF 2011, dele (fls. 67/76) e da donatária (fls. 77/82), constando informação sobre aludida operação de compra e venda.

Instado a se pronunciar, o Auditor responsável pelo lançamento, Sr. Vanderson Antunes, nas suas contrarrazões, ao analisar os argumentos e documentos apresentados na impugnação, entendeu que o contrato é verídico, pois apesar de não estar registrado em cartório, as firmas foram reconhecidas em datas próximas a operação; e referente as declarações de IRPF apresentadas, afirmou que as mesmas são originais, entregues no prazo legal e não retificadas.

O voto de primeira instância de relatoria do Julgador Fiscal Fernando Antônio B. de Medeiros, julgou improcedente o lançamento, nos termos da Decisão nº 26/2015 de fls. 90/96, datada de 20/02/2015, em decisão assim ementada:

EMENTA: ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

Diante do valor do crédito exonerado foi apresentado Recurso de Ofício a esse Egrégio Conselho.

Cientificada da decisão por seu procurador em 04/03/2015, a recorrente não apresentou Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso de Ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em análise dos documentos constantes dos autos e conforme informações contidas no Relatório, o lançamento questionado incidiu sobre uma operação de compra e venda de cotas e não de doação, como inicialmente assinalado.

Os documentos comprobatórios apresentados não permitem dúvidas de que se trata de uma compra e venda, e não de uma doação, fato gerador do ITCD Imposto sobre a transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

A doação é contrato a título gratuito em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, que os aceita. Assim, na compra e venda de cotas há onerosidade na transferência, afastando por completo a figura da doação.

O Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063 de 07/12/2010 do nosso Estado, ao tratar da incidência de ITCD sobre cotas expressamente dispõe:

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão causa mortis e a doação, a qualquer título:

I - de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel;

II - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

V - de bem incorpóreo em geral, inclusive título de crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

VII - na transmissão causa mortis de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

(...)

§ 8º Considera-se doação para efeitos do imposto:

a) a transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens;

b) qualquer ato de liberalidade, que tiver por fim remunerar algum serviço economicamente estimável, cujo pagamento não possa ser exigido judicialmente;

c) qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou bens, por mera liberalidade do empregador;

d) qualquer ato de liberalidade, causa mortis ou inter vivos, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

- e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;
- f) a renúncia, a cessão gratuita e a desistência de herança, com determinação do beneficiário;
- g) a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.**_(Grifos acrescidos).

Conforme se depreende a norma é categórica quanto a necessidade da gratuidade da transferência das cotas para que haja incidência do ITCD.

Assim, agiu com acerto a decisão recorrida, pois não há incidência de ITCD sobre transferência onerosa de cotas, através de contrato de compra e venda, não se confundindo com a transmissão gratuita a qualquer título, prevista em na norma acima transcrita.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração improcedente em sua totalidade.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Rayana Alves de Oliveira França
Relatora